

EMENDA Nº - CAS
(ao PLS Nº 190, de 2009)

Acrescente-se o seguinte art. 38-M à Seção II do Capítulo IV do Projeto de Lei do Senado nº 190, de 2009, renomeando-se os subseqüentes:

Art. 38-M. Independentemente das sanções previstas nos artigos anteriores, os responsáveis pelos atos infratores aos dispositivos desta Lei estarão sujeitos ao ressarcimento integral do dano, se houver, perda do cargo, emprego ou função pública, suspensão dos direitos políticos pelo período de oito a dez anos, proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios, incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio, pelo prazo de cinco anos.

Parágrafo único. Na fixação das penas previstas no *caput*, o juiz levará em conta a extensão do dano causado, assim como o proveito material obtido pelo agente.

JUSTIFICAÇÃO

Como bem salientou o autor na justificação do Projeto de Lei do Senado nº 190, de 2009, a má conduta dos gestores no âmbito do Sistema Único de Saúde, acarreta, frequentemente, graves prejuízos à saúde individual e coletiva, com desdobramentos catastróficos para toda a sociedade. Inúmeros casos de negligência, omissões e malversação de recursos públicos têm resultado em calamidades sociais, como nos casos das consecutivas epidemias de dengue e na mortalidade indiscriminada de crianças nas unidades de tratamento intensivo dos serviços de saúde públicos e privados, entre numerosos outros trágicos eventos na esfera da saúde pública brasileira.

Visto que o bem jurídico a ser protegido e tutelado pela proposição ora emendada é a vida e a saúde humana individual e coletiva, consubstanciada na integridade física e

psíquica de toda a coletividade, é mister que as infrações aos dispositivos legais determinadores das responsabilidades notórias e essenciais, e os deveres e obrigações iminentes às funções de gestor no âmbito do Sistema Único de Saúde, devam ser punidas com o rigor e a severidade consentâneos, de modo que a lei atinja a sua precípua função pedagógica e de salvaguarda dos inalienáveis direitos da cidadania, solenemente insculpidos no texto da Constituição Cidadã.

Essas são as razões que nos levaram a apresentar esta e outras emendas ao Projeto de Lei do Senado nº 190, de 2009, de autoria do nobre Senador Augusto Botelho.

Sala das Comissões, em 20 de maio de 2009.

Senador TIÃO VIANA
PT/AC